



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194497 - PR (2023/0024794-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAILDE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MAXWELL MENDES OLIVEIRA - PR038272
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
SUSCITADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE IRDR. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda, atribuindo um ao outro a competência, ou, ainda, controvertem sobre a reunião ou separação de processos.

2. Não merece conhecimento o conflito de competência quando ausente decisões conflitantes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194497 - PR (2023/0024794-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAILDE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MAXWELL MENDES OLIVEIRA - PR038272
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
SUSCITADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE IRDR. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda, atribuindo um ao outro a competência, ou, ainda, controvertem sobre a reunião ou separação de processos.

2. Não merece conhecimento o conflito de competência quando ausente decisões conflitantes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAILDE DIAS DA SILVA contra decisão que não conheceu do conflito de competência, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais.

Alega a agravante que há efetivo conflito negativo de competência, na medida em que ambos os Juízos suscitados – a Turma Recursal Reunida do

Juizado Especial do Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná –declararam-se incompetentes para julgar o IRDR proposto pela suscitante.

Assim, requer a reforma da decisão agravada para que seja dado prosseguimento ao conflito até seu término.

Não foi aberta vista para impugnação ao agravo interno, visto que a parte agravada encontra-se sem representação nestes autos (fl. 343).

É o relatório.

VOTO

O presente conflito tem por objeto IRDR proposto pela suscitante, inicialmente perante a Turma Recursal Reunida do Juizado Especial do Estado do Paraná, que deixou de receber o pedido por reconhecer sua incompetência, a teor do disposto nos arts. 260 e 261 do Regimento Interno do TJPR.

A suscitante apresentou o mesmo incidente perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que lhe concedeu prazo para emendar a inicial, indicando como paradigma algum feito em tramitação no tribunal local.

Foi, então, suscitado o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que ambos os Juízos suscitados declararam-se incompetentes para processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas proposto pela suscitante.

A decisão agravada não conheceu do conflito pelos seguintes fundamentos:

Razão assiste ao Ministério Público Federal, uma vez que, em que pese os argumentos da suscitante, o presente caso, contudo, não se amolda às hipóteses previstas em lei, pois, da análise das decisões dos juízos suscitados, não se pode concluir pela existência de manifestações conflitantes acerca da mesma matéria entre a Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na forma da lei, o conflito de competência é regido pelo art. 105, I, alínea d, da Constituição Federal, pelos arts. 66 e 951 a 959 do Código de Processo Civil de 2015 e 193 a 198 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Da análise do art. 66 do CPC/2015, verifica-se que a existência de conflito de competência pressupõe que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma matéria ou que exista controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

O presente caso, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas legais, na medida em que, embora as Turmas Recursais do Juizado Especial do Estado do Paraná tenha declarado sua incompetência para apreciar a demanda, da decisão de fl. 52 não se depreende que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tenha igualmente se declarado incompetente, visto que se limitou a determinar que a autora emendasse a exordial, apontando, inclusive, como paradigma algum outro feito em tramitação naquele Tribunal.

Consequentemente, não houve pronunciamento do Tribunal de origem em nenhum momento, sobre eventual incompetência, não sendo, pois, caso sequer de conhecimento do presente conflito.

[...]

A agravante insiste na existência de conflito, alegando que as decisões dos Juízos suscitados são, sim, conflitantes. Sem razão.

Observa-se da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não houve declínio de competência, mas tão somente a exigência de emenda da inicial, de modo a viabilizar a instauração do incidente perante aquela Corte de Justiça, *in verbis*:

Da breve análise do feito, constato que o presente Incidente foi apresentado em vinculação aos processos nº 0002989-66.2021.8.16.0116, 0004809-23.2021.8.16.0116, 0005523-80.2021.8.16.0116 e 0004811-90.2021.8.16.0116, os quais, entretanto, tramitam perante o Turma Recursal dos Juizados Especiais.

O Regimento Interno do desta Corte exige, para a instauração do IRDR, a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

“Art. 298, § 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em 2º Grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva”.

No mesmo sentido, foi editado o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, *in verbis*: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 978, parágrafo único dispõe, “... o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Diante do constante neste dispositivo, o Órgão Especial deste Tribunal entendeu ser inviável a instauração de IRDR em recursos inominados, posto que não sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Justiça - mas de regramento próprio, afeto aos juizados especiais. A propósito:

[...]

Desta feita, e diante da impossibilidade de instauração de IRDR em feitos de competência do Juizado Especial, intime-se a parte Requerente, com fundamento nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, no prazo de quinze (15) dias, a fim de: a) demonstrar a efetiva repetição de processos em curso nesta Corte de Justiça, versando sobre a matéria; b) apontar, como possível representativo da controvérsia, algum processo ou recurso em tramitação neste Tribunal de Justiça, em que figure como parte e ainda não tenha sido julgado.

Consoante a dicção do art. 66 do CPC, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência para processar e julgar uma mesma demanda, ou, ainda, quando controvertem sobre a reunião ou separação de processos.

No presente caso, não resta configurado nenhum conflito, na medida em que ausente decisões conflitantes sobre o processamento e julgamento do IRDR ajuizado pela suscitante. Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não declinou da competência, atribuindo-a a outro órgão, apenas determinou a emenda da exordial.

As razões recursais não logram infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 194.497 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0024794-3

Número de Origem:

000016445420238160000 00033983120228169000 16445420238160000 33983120228169000

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MAILDE DIAS DA SILVA

ADVOGADO : MAXWELL MENDES OLIVEIRA - PR038272

SUSCITADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : BANCO PAN S.A.

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAILDE DIAS DA SILVA

ADVOGADO : MAXWELL MENDES OLIVEIRA - PR038272

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

SUSCITADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 01 de maio de 2024